



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004045-92.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, é apelado TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.386

Apelação nº 1004045-92.2023.8.26.0529

Apelante: **MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS**

Apelada: **TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.**

1ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba

Magistrado: Dr. Carlos Guilherme Roma Feliciano

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Pirapora do Bom Jesus contra sentença que julgou procedente ação de cobrança movida por Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., condenando o apelante ao pagamento do valor atualizado de R\$ 1.106.072,94.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação dos índices de correção monetária e juros de mora aplicados na sentença, em conformidade com os entendimentos do TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do STF, do TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do STJ, e da Em. Const. nº 113, de 08/12/2.021.

III. Razões de Decidir

3. A sentença não observou os entendimentos firmados no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do STF, e no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do STJ, além da Em. Const. nº 113, de 08/12/2.021. 4. A correção monetária deve ser calculada com base no índice IPCA-E e os juros de mora devem ser calculados conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, até a entrada em vigor da Em. Const. nº 113, de 08/12/2.021, a partir da qual a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados unicamente pela Taxa SELIC.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO PROVIDA para reformar parcialmente a sentença quanto aos índices de correção monetária e juros de mora incidentes no caso.

6. Tese de julgamento: "1. Conectivos legais devem seguir os índices estabelecidos no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do STF, e no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do STJ até 08/12/2.021. 2. A partir de

09/12/2.021, incide unicamente a Taxa SELIC.”

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Município de Pirapora do Bom Jesus** contra a r. **sentença** (fls. 201/203), proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.** em face do apelante, que **julgou procedente** o pedido para condenar o apelante ao pagamento do valor atualizado de R\$ 1.106.072,94 (um milhão, cento e seis mil e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada fatura. Pela sucumbência, o apelante foi **condenado** ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 209/214), em síntese, que a r. sentença deve ser parcialmente reformada, apenas quanto aos índices aplicáveis à correção monetária e aos juros de mora aplicados pelo Juízo “a quo”. Afirma que os índices de correção monetária e juros de mora incidentes no caso devem observar o disposto no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, e no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2.021, quando a correção monetária e os juros de mora passam a ser calculados pela Taxa SELIC. Pede a reforma da r. sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões pela apelada.

Recursos tempestivos e recebidos, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extrai-se dos autos que a apelada ajuizou **ação de cobrança** em face do apelante, objetivando o recebimento de valores referentes a serviços de limpeza e conservação urbana, bem como atividades conexas, compreendendo a coleta, transporte e disposição de lixo, saneamento ambiental, tratamento e disposição de resíduos urbanos ou industriais em local ambientalmente licenciado, entre outros, diante do inadimplemento das faturas nº 000005, 000012, 000031, 000040, 000048, 000058, 000067, 000074, 000086, 000094, 000102, 000109, 003389, 003403 e 003417, conforme cálculos de fls. 107/108, que apontam o valor original de **R\$ 753.001,61** (setecentos e cinquenta e três mil e um reais e sessenta e um centavos), com incidência de correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês até **maio de 2.023**, totalizando o valor de **R\$ 1.106.072,94** (um milhão, cento e seis mil e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

A r. sentença **julgou procedente** o pedido inicial, contra a qual insurge-se o apelante, nos termos já relatados, questionando **tão somente os índices de correção monetária e juros de mora incidentes no caso.**

A presente apelação **comporta provimento**, uma vez que o Juízo “a quo” deixou de observar na r. sentença os entendimentos firmados no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, e no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2.021.

O Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de relatoria

do Min. Luiz Fux, **TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal**, foi julgado com ementa do seguinte teor:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.** 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação,

por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870.947, Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julg. em 20/09/2.017, pub. 20/11/2.017) (negritei)

Por sua vez, o Recurso Especial nº 1.495.146/MG, de relatoria do Min. Mauro Campbel Marques, TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, foi julgado com ementa do seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ – DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA – CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO – "TESES JURÍDICAS FIXADAS – 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza – 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário – 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda

Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório – 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária – 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação – **3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E** – 3.1.1. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E – 3.1.2. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital – 3.2. Condenações judiciais de

natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) – 3.3. Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices – 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. "SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO – 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido – 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. **(Recurso Especial nº 1.495.146/MG; Julgamento: 22/02/2.018; Órgão Julgador: Primeira Seção; Publicação: 02/03/2.018)** (negritei)

Dessa forma, em relação às condenações judiciais de natureza administrativa em geral, como é o caso dos autos, devem ser observados os seguintes critérios:

a) Até dezembro de 2.002: juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2.001;

b) No período posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da Lei

Fed. nº 11.960, de 29/06/2.009: juros de mora correspondentes à Taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

c) Período posterior à vigência da Lei Fed. nº 11.960, de 29/06/2.009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Tais índices permaneceram aplicáveis até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2.021, que fez alterações na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acerca do regime de pagamentos de precatórios, modificando-se normas relativas ao novo regime fiscal e autorizando o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios. De seu turno, quanto aos critérios de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, dispôs o artigo 3º da referida Emenda Constitucional o seguinte:

Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Logo, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2.021, a correção monetária e os juros de mora passam a ser calculados unicamente pela Taxa SELIC.

No caso dos autos, considerando que a fatura mais antiga venceu em 18/10/2.019 (fl. 107), a r. sentença merece parcial reforma para que se observem os seguintes critérios na atualização do débito:

a) No período entre o vencimento de cada fatura e 08/12/2.021, a correção
Apelação Cível nº 1004045-92.2023.8.26.0529 - Voto nº 19.386

monetária será calculada com base no **índice IPCA-E**, e os juros de mora serão calculados conforme o **índice de remuneração da caderneta de poupança**;

b) A partir de 09/12/2.021, a correção monetária e os juros de mora serão calculados **unicamente pela Taxa SELIC**, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Por fim, deixo de **majorar** os honorários advocatícios em segunda instância, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso interposto pelo apelante foi útil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente apelação, para **reformatar em parte** a r. **sentença** questionada, tão somente para revisar os **consectários legais**, nos termos supra. Sem majoração dos honorários advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)